

PUBLICADO DOC 18/09/2007

PARECER Nº 377/07 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 520/06.**

Trata-se de projeto de lei nº 520/06 de autoria do Nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei nº 12.569, de 5 de março de 1998, que disciplina o emplacamento de imóveis situados no âmbito do Município, e dá outras providências

Justifica o autor que o projeto aperfeiçoa a legislação que dispõe sobre o emplacamento de imóveis. A atual legislação, por não tratar a questão de modo sistemático e uniforme, deixa-a aberta a interpretações tão largas que inviabilizam sua exigência e sua fiscalização. Atualmente inexistente um padrão para o emplacamento, privilegiando quem por requintes arquitetônicos não só deixa de seguir uma forma única de emplacamento, mas que também, aproveitando-se da ausência de sanção específica descumpra o dever de identificação numérica obrigatória do imóvel. O emplacamento correto diz respeito ao proprietário, ao Poder Público e a todos os cidadãos, posto que é pela numeração que as pessoas se localizam nas vias públicas.

A Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se pela legalidade da propositura.

O projeto dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 12.569, de 5 de março de 1998, que dispõe sobre o emplacamento de imóveis no Município de São Paulo:

“Art. 4º A placa de identificação numérica das edificações deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto a sua entrada principal, e ser padronizada quanto ao tamanho, com no mínimo 15 (quinze) centímetro de altura, e quanto à cor, com números branco com fundo azul escuro, de modo a permitir sua imediata e perfeita visualização.” (NR)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 12.569, de 5 de março de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...).

Parágrafo único. A solução arquitetônica ou artística, ainda que diferenciada, deverá expressar sempre a numeração oficial do imóvel e não prescindirá de um simultâneo emplacamento obrigatório nos termos do artigo 4º desta lei.” (NR)

Dá nova redação e acrescenta um parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 12.569 de 5 de março de 1998.

“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, enquanto durar a situação irregular.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favorável à aprovação da propositura, pois o projeto atualiza o indexador UFIR, extinto no ano de 2000, para reais e padroniza o emplacamento numérico que facilitará sobejamente a identificação do imóvel na via.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/03/07

Dalton Silvano – Presidente

Toninho Paiva – Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Chico Macena

Juscelino Gadelha